



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002864/2010-16
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.864 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Autos de Infração: IRPJ e CSLL
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o Auto de Infração é lavrado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo.

Comprovado que não houve desrespeito aos princípios do direito de defesa e da legalidade, há de ser rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por considerar pertinente e economia processual adoto parte do relatório da decisão recorrida, fls.512/514, que a seguir transcrevo:

Contra o Contribuinte acima identificado, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e o Relatório da Ação Fiscal de fls.403a 414.

O Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls.415 a 418, com os demonstrativos de fls.419 a 430, exige o recolhimento do valor de R\$ 230.668,84 de imposto, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, e dos juros de mora, em razão das seguintes infrações apuradas pela Fiscalização:

a) Omissão de receita caracterizada pela manutenção de obrigações não comprovadas no passivo

Os valores que o Contribuinte manteve em seu passivo circulante, durante o ano-calendário de 2007, cuja exigibilidade não restou comprovada, foram os seguintes:

...

Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996 e arts. 249, inciso II, 251, e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

b) Compensação indevida de prejuízos fiscais

Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões dos prejuízos fiscais após o lançamento da omissão de receita no 1º trimestre de 2007. Os valores são os seguintes:

...

Enquadramento legal do IRPJ: arts 247, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999.

O Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls.434 a 437, com os demonstrativos de fls.438 a 443, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 78.172,88 de contribuição, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, e dos juros de mora, em razão da omissão de receita e da compensação indevida da base de cálculo negativa dessa contribuição, nos períodos de apuração 30/06/2008, 30/09/2008, 31/03/2009, 30/09/2009 e 31/12/2009.

Enquadramento legal: art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996,

art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

No Relatório de Ação Fiscal, a Fiscalização esclarece que não foram efetuados lançamentos de PIS/Pasep e de Cofins, tendo em vista que os valores dessas contribuições, calculadas sobre as receitas omitidas, são inferiores aos créditos apurados no DACON.

Discordando do lançamento, o Contribuinte apresenta a impugnação de fls.446 a 454, com os documentos de fls.455 a 509, onde faz sua defesa. Em resumo, os argumentos de defesa são os seguintes:

Pedido de nulidade dos Autos de Infração

Os Autos de Infração são nulos, eis que a Fiscalização não pautou sua conduta nos princípios constitucionais do contraditório e da legalidade. No caso, a ação fiscal não atendeu o prazo fixado pelo Delegado da Receita Federal e na Portaria RFB nº 11.371, de 2007, que determina o prazo máximo de 120 dias, extinguindo o MPFF nº 10.1.07.002009014780.

Somente consta o demonstrativo de prorrogação com as seguintes datas: até 21 de abril de 2010; até 20 de junho de 2010; até 19 de agosto de 2010 e até 18 de outubro de 2010.

O ato da ação fiscal foi realizado e lavrado por pessoa incompetente, eis que já havia sido extinto o referido MPFF.

No caso, deveria ter sido expedido outro MPF, indicando outro AFRFB. Portanto, outro motivo para ser declarado nulo os Autos de Infração.

Decadência

Todos os saldos pretensamente apontados pela Fiscalização como obrigações não comprovadas correspondem a períodos de apuração já decaídos, pois são anteriores a 2006. O art. 288 do RIR/1999 prevê o procedimento de regulamentação de receita, o qual determina que apurada a omissão de receita a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Os saldos apontados, os quais são de períodos anteriores a 2006, enquanto a intimação do despacho ocorreu apenas em 05/10/2010. Portanto, está decaído o direito da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, não podendo ser cobrado eventual crédito tributário. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Da homologação tácita da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL

De acordo como art. 156, inciso I, do Código tributário Nacional, a Fazenda Pública deveria ter examinado as declarações de compensação no prazo de cinco anos, o que não ocorreu, operando-se a decadência.

Dos pedidos

Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração referido, em razão da nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Como pedido subsidiário, requer a declaração de inexistência de débito apontado no processo nº 11065.002864/201016, em face da constatação da decadência, como a total procedência da presente Impugnação.

Requer-se, outrossim que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU, inscrito na OAB/RS 22.476, com procuração nos autos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 10-036.281, de 22 de dezembro de 2011 (fls.511/519), cientificado ao interessado em 25/01/2012(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida para rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência, e, manter os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. CSLL

Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

É válido o procedimento fiscal, quando nos autos está comprovado que foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL

O direito atribuído à Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário referente ao IRPJ e da CSLL é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento ou for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 23/02/2012 no qual aduz, em síntese, que merece reforma da decisão porque o Auto de Infração é nulo, eis que a Autoridade Fiscalizadora não pautou sua conduta pelos princípios constitucionais que garantem o direito do contraditório e da legalidade a Recorrente, violando a própria legislação que dá suporte a ação fiscal realizada.

Finalmente, requer sejam anulados os autos de infração de IRPJ- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido originados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010700/01478/09, em razão da nulidade deste.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, contra o Contribuinte acima identificado, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e o Relatório da Ação Fiscal de fls.403 a 414, em razão das seguintes infrações apuradas pela Fiscalização:

a) Omissão de receita caracterizada pela manutenção de obrigações não comprovadas no passivo circulante, durante o ano-calendário de 2007, cuja exigibilidade não restou comprovada,e,

b) Compensação indevida de prejuízos fiscais tendo em vista as reversões dos prejuízos fiscais após o lançamento da omissão de receita no 1º trimestre de 2007.

Tal qual na impugnação, na peça recursal que ora se analisa, a empresa não discute as infrações relativas a omissão de receita e compensação indevida de prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social.

A Recorrente não discute o mérito dos autos de infração, e, sim, a nulidade dos mesmos em virtude de vício formal no Mandado de Procedimento Fiscal.

No que tange à nulidade argüida pela recorrente em face da alegada deficiência do MPF e complementos, a matéria já está bastante repisada e pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo no sentido de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento, sendo o MPF-Mandado de Procedimento Fiscal apenas um instrumento de controle administrativo interno e de informação ao contribuinte, da realização de procedimento fiscal contra si intentado, conforme entendimento proferido nos Acórdãos nº. 105-16.209 e 105-15.854, que também adoto como razão de decidir, independentemente de

verificar a existência ou não das deficiências alegadas, em relação ao MPF, por também entender que eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, *verbis*:

ACÓRDÃO nº 105-16.209, julgado em 07/12/2006

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

ACÓRDÃO nº 105-15.854 julgado em 26/07/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Outrossim, não vislumbro como qualquer irregularidade, porventura existente no MPF possa ensejar nulidade dos autos de infração, sob a alegação de malferir o direito de defesa da autuada.

O acórdão recorrido não merece reparo, pois, ao enfrentar as nulidades suscitadas pela Recorrente assim explicitou a questão, fls.514/515, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, vejamos:

...

Entende o Contribuinte que os Autos de Infração são nulos, eis que a ação fiscal não atendeu o prazo fixado pelo Delegado da Receita Federal e na Portaria RFB nº 11.371, de 2007, ocorrendo a extinção do MPFF. Conseqüentemente, a ação fiscal foi realizada por pessoa incompetente, o que ocasiona a nulidade dos Autos de Infração.

Diante desses argumentos, cabe analisar os artigos 10 e 59 do Decreto n.º70.235, de 6 de março de 1972, que a seguir são transcritos:

Art. 10 ° auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 59 São nulos:

I Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

Verifica-se que o primeiro dispositivo legal transcrito enumera os requisitos a serem observados pelo servidor quando da lavratura do Auto de Infração. A ausência de um ou alguns desses requisitos, se presente qualquer das situações enunciadas no artigo 59 do mesmo Decreto, pode implicar na nulidade do lançamento. No segundo dispositivo, são enumeradas as hipóteses de nulidade de atos administrativos.

No caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses de nulidade. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e não ocorreu a hipótese de cerceamento do direito de defesa. Foram cumpridos todos os preceitos da legislação em vigor, constando a perfeita descrição do fato e os dispositivos legais infringidos, obedecendo o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como se verifica nos autos.

O crédito tributário se exterioriza no lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional), assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Foi o procedimento adotado pela fiscalização para constituir o crédito tributário constante no presente processo. Obedeceu estritamente os ditames das leis, aplicando as alíquotas e as penalidades nelas previstas, tudo conforme está demonstrado no auto de infração e demais peças do processo.

As alegações trazidas pelo Contribuinte em torno do Mandado de Procedimento Fiscal não invalidam os Autos de Infração, nem o próprio MPF.

...

No presente caso, o MPF- F inicial foi emitido em 23/10/2009, com validade até 20/02/2010. Por intermédio de registro eletrônico, os MPFs foram prorrogados até 21 de abril de 2010,

20 de junho de 2010, 19 de agosto de 2010 e 18 de outubro de 2010 (fl.473).

O Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 05/10/2010.

Analizando-se esses procedimentos com a legislação transcrita, concluiu-se que os atos praticados pela Fiscalização são válidos e foram efetuados por autoridade competente. Constatou-se que as prorrogações dos prazos de validade do MPF foram feitas no prazo de 60 dias, conforme estipulado pela Portaria, não ocorrendo a extinção do MPF.

Portanto, não ocorreu nenhuma irregularidade que pudesse extinguir o MPF, tendo a Fiscalização seguido estritamente os procedimentos determinados pela Portaria RFB nº 11.371, de 2007.

Registre-se, que no art. 15 da Portaria RFB nº 11.371, de 2007 está previsto que a extinção do MPF não implica em nulidade dos atos praticados pela autoridade tributária.

Destarte, resta afastada a hipótese de nulidade quando o Auto de Infração é lavrado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo.

Comprovado que não houve desrespeito aos princípios do direito de defesa e da legalidade, tampouco, procedimento a afetar o prazo decadencial em relação aos lançamentos de exigência do IRPJ e da CSLL, há de ser rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.